

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

MILLENA YANE ALVES DOS SANTOS

**OS LIMITES DO DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET:
INTIMIDADE X SUPEREXPOSIÇÃO**

NATAL/RN

2017

MILLENA YANE ALVES DOS SANTOS

**OS LIMITES DO DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET:
INTIMIDADE X SUPEREXPOSIÇÃO**

Trabalho de conclusão de Curso de Especialização em Direito Constitucional apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional

Orientador: Prof. M.Sc. Samuel Max Gabbay.

NATAL/RN

2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Santos, MillenaYane Alves dos.

Os limites do direito à privacidade na internet: intimidade x superexposição / MillenaYane Alves dos Santos. – Natal, 2017.
69 f.

Orientador: Prof. M.Sc. Samuel Max Gabbay.

Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito à Privacidade – Monografia. 2. Internet – Monografia. 3.
Intimidade – Monografia. 4. Superexposição – Monografia. 5. Liberdade
de expressão – Monografia. 6. Imagem – Monografia. 7. Honra –
Monografia. I. Gabbay, Samuel Max. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 342

MILLENA YANE ALVES DOS SANTOS

**OS LIMITES DO DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET: INTIMIDADE X
SUPEREXPOSIÇÃO**

Trabalho de conclusão de Curso de
Especialização em Direito Constitucional
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte (UNI-RN) como
requisito final para obtenção do título de
especialista em Direito Constitucional

Aprovado em: 20/06/2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.Sc. Samuel Max Gabbay
Orientador

Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Junior
Membro

Prof. M.Sc. Catarina Cardoso França
Membro

Dedico esta monografia primeiramente à Deus, por sempre ser fiel e nunca me faltar. Dedico também a minha avó Helena Maria dos Santos, minha fonte de inspiração, exemplo de ser humano, mulher de fibra. E por fim, a minha grande família que sempre esteve e está ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha avó paterna Helena Maria dos Santos, minha segunda mãe, por todo amor e dedicação para conosco seus netos-filhos, pois sem ela nem eu nem meus irmãos teríamos saído de nosso interior para termos acesso a uma educação de qualidade. À ela, que me ensinou a ler, à ela que foi e sempre será meu exemplo de mulher de fibra, de doação à família, receba o meu muito obrigada, vovó.

Ao meu avô paterno Francisco, carinhosamente chamado de Caxica, esse homem que pra mim é exemplo de ser humano, meu segundo pai, “cabeça de homem, mas um coração de menino... meu velho, meu amigo...”.

À minha mãe Emília, meu exemplo de paciência, generosidade, doação, amor. Obrigada por sempre me apoiar, me dar esperanças e me ajudar sempre.

Ao meu pai Vital, por sempre me incentivar, apoiar meus sonhos, ser rígido, mas sempre querer o melhor para mim como sempre fez.

À Minha tia Eliene, Tia Eninha, Ninha, essa mulher a quem tenho também como uma terceira mãe, tão zelosa, cuidadosa e preocupada com todos;

Ao meu tio Paolo, de sorriso franco, engraçado e que é só coração, exemplo de homem e de pai.

À minha tia Edna, minha flor, persistente, dedicada em seus estudos acadêmicos, és uma inspiração.

À minha irmã Andrezza, Deda, meu exemplo de sucesso pessoal e profissional, minha mediadora de todas as causas, sempre me aconselhando e me apoiando.

Ao meu irmão Pedro, meu brother, aquele que sempre me escuta, me ajuda em tudo que eu precisar a toda e qualquer hora, meu apoio para todo momento, meu conselheiro, meu melhor amigo, meu salvador da pátria.

À minha prima Talita, por sempre ser amiga, confidente, prestativa e me mostrar que é melhor viver do que apenas existir.

À minha tia Edinha (in memoriam), que sempre se doou, cuidou de todos com tanto esmero, mas que infelizmente não está aqui para compartilhar deste momento especial de minha especialização, mas sei que se estivesse ela iria vibrar com meu sucesso.

Ao meu orientador, o professor mestre, Samuel Max Gabbay, por sua paciência, disponibilidade e sempre ser tão diligente, atendendo aos meus questionamentos.

Às minhas amigas do curso de especialização: Larissa, Andréa, Karla e Lidiane amigas fiéis, irmãs camaradas que durante essa jornada me deram tanto apoio e carinho.

A civilização é o avanço de uma sociedade em direção à privacidade. O selvagem tem uma vida pública, regida pelas leis de sua tribo. Civilização é o processo de libertar o homem dos outros homens.

AynRand

RESUMO

O presente trabalho, com o tema Os limites do Direito à Privacidade na Internet: Intimidade x Superexposição, aborda a problemática que vem a ser a preservação do direito à privacidade na era digital, e a fronteira entre a intimidade em face da superexposição. O objetivo do mesmo, é mostrar como as pessoas podem preservar sua intimidade nessa época em que a grande maioria delas está inserida no âmbito virtual, o qual é livre e de fácil acesso para se obter informações alheias e violar a privacidade do outro. Além disso, também é intuito mostrar: como esse direito vem sendo infringido sem que suas vítimas percebam; assim como preservar a intimidade delas, e em contrapartida demonstrar como a superexposição pode afetar suas vidas. Serão abordados, alguns direitos fundamentais e de personalidade que também podem ser denegridos juntamente com a privacidade; são os direitos: à liberdade de expressão, à imagem e a honra. Por conseguinte, serão estudados também alguns casos em que o direito à privacidade prevaleceu, e outros em que ele foi afastado, e como as decisões de tais processos podem se tornar parâmetro para novos julgados. Outro ponto elucidado, serão algumas técnicas de ponderação, que podem ser utilizadas para solucionar casos recorrentes de colisão entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão. Por fim, será mostrado que apesar da facilidade de se invadir a privacidade alheia na internet, ela possui regras e leis, que podem além de punir o agente, também pode vir a prevenir as transgressões cometidas contra o direito à privacidade.

Palavras-chave: Direito à Privacidade. Internet. Intimidade. Superexposição. Liberdade de expressão. Imagem. Honra.

ABSTRACT

This paper, entitled The Limits of the Right to Privacy on the Internet: Intimacy x Super Exposure, addresses the problem of preserving the right to privacy in the digital age, and the border between intimacy and overexposure. The purpose of this is to show how people can preserve their privacy at a time when the vast majority of them are embedded in the virtual environment, which is free and easy to access to obtain information from others and violate the privacy of the other. In addition, it is also intended to show: how this right has been infringed without its victims perceive; As well as preserve their intimacy, and in return demonstrate how overexposure can affect their lives. It will address some fundamental rights and personality that can also be denigrated along with privacy; Are the rights: freedom of expression, image and honor. Therefore, some cases will also be studied in which the right to privacy prevailed, and others where it was removed, and how the decisions of such processes can become a parameter for new judgments. Another point elucidated, will be some weighting techniques, that can be used to solve cases of collision between the right to privacy and freedom of expression. Finally, it will be shown that despite the ease of invading the privacy of others on the Internet, it has rules and laws that can not only suppress the crime, but also prevent violations committed against the right to privacy.

Keywords: Right to Privacy. Internet.Intimacy.Overexposure.Freedom of Expression.Image. Honor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE APLICADOS	14
2.1 DIREITO À PRIVACIDADE	15
2.2 DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO	18
2.3 DIREITO À IMAGEM	19
2.4 DIREITO À HONRA	20
3 DIREITO À PRIVACIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO: TÉCNICAS DE PONDERAÇÃO PARA APLICAÇÃO CONCRETA	23
4 CASOS COM REPERCUSSÃO E SEUS JULGADOS: UM PARÂMETRO PARA FUTURAS DECISÕES	29
4.1 TEORIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	29
4.1.1 Caso Xuxa Meneghel X Google	31
4.2 CASO DANIELA CICARELLI X GOOGLE	33
4.3 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/14) E A REPERCUSSÃO DO CASO DANIELA CICARELLI	34
4.4 CASO DA ATRIZ CAROLINA DIECKMANN E A LEI 12.737 DE 2012	39
4.5 ANALOGIA ENTRE OS CASOS DE MARISA LETÍCIA E MARCELA TEMER	40
4.6 PARÂMETROS DOS JULGADOS	42
5 OS LIMITES DO DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET: INTIMIDADE X SUPEREXPOSIÇÃO	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	54

1 INTRODUÇÃO

A internet como se sabe, é um meio prolífico de informações, aberto, acessível, livre para quem a utiliza interagir com tudo e todos. Embora, nem todos saibam usar essa liberdade com responsabilidade, haja vista, há vários tipos de violações no âmbito virtual.

Pois bem, existe uma gama de dados disponíveis na rede, e o que vem ocorrendo é que esses dados estão sendo utilizados de forma errônea, as pessoas não estão sabendo lidar com os limites da exposição na internet. Ocorre que, se por um lado os cidadãos querem preservar sua intimidade, por outro lado, existe uma superexposição das pessoas que podem ser presas fáceis para *hackers* de plantão.

Destarte, as consequências são a violação a um direito que é muito caro para todo e qualquer cidadão, que é o direito à privacidade. O qual vem sendo transgredido de uma forma tão corriqueira e voraz, que o malefício causado de vazar um arquivo indesejado, parece irrefreável, haja vista uma vez exposto na internet há uma grande probabilidade da informação que está ali está, não mais sair.

Consequentemente, ao passo que as pessoas passaram a fazer uso das redes sociais, *chats*, bate-papos, blogs, dentre outros, (para se comunicarem ou mesmo exibirem sua rotina); abriu-se espaço para todos manifestarem o que pensam ou mesmo exporem sua intimidade. Deste modo, aos poucos todos abrem mão, mesmo que indiretamente do manto protetor da privacidade.

Deste modo, se por um lado, todos tem o direito de livre manifestação de pensamento, no tocante a expressar o que pensa; por outro lado também tem o direito à privacidade, o direito de não ter sua intimidade devassada por comentários ou veiculação de sua imagem de uma forma que não lhe convém.

Neste mesmo diapasão, faz-se as perguntas: As pessoas estão protegidas na internet? Ao fazer uso do direito de liberdade de expressão, falar o que pensa sobre o que quer que seja, ou quem quer que seja, pode ser uma violação a privacidade do outro? Existe um limite para o direito à privacidade? Até que ponto as pessoas podem ter liberdade de opinar nesse meio? A máxima “meu direito começa quando o do outro termina” se aplicaria? Como penalizar as pessoas que têm condutas agressivas na web? Existe leis que coíbam determinadas condutas negativas, preconceituosas ou destrutivas na internet? Todas essas perguntas serão respondidas ao longo deste trabalho.

Com a liberdade pouco vigiada da internet, passou a existir a possibilidade da intimidade das pessoas, ser invadida por *hackers*, ou mesmo serem veiculadas de forma deturpada, sem a autorização das mesmas. Esse tipo de conduta possui uma dimensão maior quando se trata de alguém que está em foco, seja um famoso, um político ou mesmo alguém que está nos holofotes.

Pois bem, neste trabalho será apresentada a problemática da invasão de privacidade que ocorre no meio virtual, suas consequências e possíveis soluções. Esta monografia foi disposta em quatro capítulos que explanam todas as questões que julga-se, serem importantes para o desenvolvimento do tema.

No primeiro capítulo de título Direitos Fundamentais e de Personalidade Aplicados, será abordado o conceito desses direitos aplicados ao tema, quais sejam: direito à privacidade, (onde será relatado sobre a origem desse direito), direito à liberdade de expressão, direito à imagem e direito à honra.

No segundo capítulo de título Direito à Privacidade X Liberdade de Expressão: Técnicas de Ponderação para Aplicação Concreta; será explanado como proceder em casos de colisão desses direitos, (os quais constantemente se esbarram), e serão descritas algumas técnicas de ponderação, em busca de uma melhor solução para um caso de conflito de ambos. Isto porque, o ordenamento jurídico pátrio não permite que um direito seja priorizado excluindo-se o outro, tem que haver um estudo mais aprofundado para resolver a lide.

No terceiro capítulo de título Casos com Repercussão e seus Julgados: Parâmetro para Futuras Decisões, serão mostrados alguns casos sobre violação à privacidade que repercutiram em todo o país. Primeiramente, será abordada a Teoria do Direito ao Esquecimento; a qual trata-se de uma teoria civilista aplicada em todas as áreas do direito, que tem por objetivo fazer com que determinadas situações vexatórias, humilhantes ou tristes que só dizem respeito a uma pessoa, não sejam mais publicadas em nenhum meio de comunicação.

Por conseguinte, será mostrado um exemplo o qual se aplica a Teoria do Direito ao Esquecimento, que é o caso da apresentadora Xuxa Menegehl contra a empresa Google. Neste caso, a apresentadora pleiteou que determinados resultados de pesquisa Google nos quais continha seu nome vinculado a pedofilia e seminudez fossem retirados do site.

Outro caso que será estudado, é o da modelo Daniela Cicarelli. Esse foi um dos casos mais polêmicos sobre invasão de privacidade e exposição na internet. A

modelo requereu que fosse retirado do site YouTube, (pertencente a Google), um vídeo dela e do namorado na época, em um momento íntimo numa praia, alegando ser uma invasão de privacidade e mácula da imagem de ambos. Foram alguns anos de batalha na justiça contra o Google, para que a mesma conseguisse uma reparação.

Além disso, será abordado nesse capítulo um grande avanço para reger os direitos e deveres dos cidadãos na internet do Brasil, é o caso da Lei 12.965/14 que ficou conhecida como o Marco Civil da Internet. Essa lei é de suma importância e muitos outros países se inspiraram nela para normatizar as condutas das pessoas na internet. Neste tópico será mostrado como o marco civil da internet repercutiu no caso Daniela Cicarelli.

Ainda no mesmo capítulo, será mostrado também, um caso de invasão de privacidade bastante emblemático que foi o da atriz Carolina Dieckmann. O computador da atriz foi invadido e a mesma teve sua privacidade devassada. O meliante postou fotos íntimas da atriz em rede. A mesma, prestou queixa na delegacia, e as devidas providências foram tomadas. Neste caso, ocorreu toda uma investigação, e a atriz teve suas fotos retiradas do ar. Outro ponto de extrema importância desse capítulo, foi a publicação da lei 12.737 de 2012 a qual leva o nome da atriz.

Essa lei acrescentou artigos ao código penal, e veio para punir agentes de delitos informáticos o que mostra que existe lei sim para determinados tipos de violação de dados na internet, delitos cometidos por invasão de dispositivo informático.

Outros casos de invasão de privacidade de grande relevância, são os recentes processos em curso, da ex-primeira dama Marisa Leticia (já falecida) e o da atual primeira dama Marcela Temer. A primeira, teve seu prontuário médico revelado em grupos de whatsapp, já a segunda teve seu celular invadido por um *hacker* e foi chantageada para que mediante uma quantia em dinheiro o meliante não iria revelar áudios dela e de seu marido o presidente Temer. Será feita uma Analogia entre ambos os casos, suas similaridades e distinções.

Ao término deste capítulo, serão estudados os Parâmetros dos Julgados. Neste tópico, serão retomados todos os casos citados, e analisados quanto ao fato das decisões poderem vir a ser parâmetro ou modelo para novas decisões de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

No quarto e último capítulo, o qual é o tema desta monografia: Os limites do Direito à Privacidade na Internet: Intimidade x Superexposição, tratará de como o direito à privacidade vem sendo abordado no âmbito virtual. Haja vista, como já foi explanado, existe muitas violações a esse direito, muitas pessoas querem preservar sua intimidade mas se expõe demasiadamente a ponto de abdicarem desse direito em busca de atenção e acabam sendo vítimas de criminosos.

Por fim, vê-se que ao término desta introdução, a finalidade dessa, é mostrar quais são os limites do direito à privacidade na internet. Para tanto, mostra-se casos reais em que o direito em estudo prosperou e casos em que ele foi mitigado ou simplesmente foi anulado em prol de outro direito. Esses casos podem ser parâmetros para outros julgados, uma análise crítica sobre eles, e mostrar que apesar de tudo isso, já existem leis que possam coibir condutas transgressoras no âmbito virtual, basta as pessoas se conscientizarem e se informarem da existência delas.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE APLICADOS

Os direitos fundamentais são uma espécie de garantia de algumas premissas importantes para todo e qualquer cidadão. Esses direitos, estão arraigados no nosso sistema jurídico e são a pedra fundante do mesmo.

De acordo com o juiz federal Américo Bedê Júnior em seu livro “A Retórica do direito fundamental à privacidade – A validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado”; os direitos fundamentais são de suma importância para o funcionamento do Estado e para os cidadãos.

Segundo o autor citado:

Há um consenso de que os direitos fundamentais ostentam a condição de tema de vital grandeza e densidade. Na nossa era, são o núcleo valorativo do ordenamento jurídico e fundamento de validade da atuação de todos os poderes do Estado e até mesmo dos particulares (BEDÊ JÚNIOR, 2015).

O jurista Enio Fernandez Júnior (2014), em seu artigo “Brevíssimo aporte sobre o direito fundamental à privacidade e à intimidade na perspectiva do direito brasileiro sobre a proteção de dados pessoais”, explana que:

Os direitos fundamentais estão insertos nas constituições dos Estados Democráticos de Direito, em regra, dentro dos direitos e garantias fundamentais e servem de esteio à garantia de um mínimo necessário para uma convivência social. São os conhecidos direitos de segunda geração.

Quanto aos direitos de personalidade, eles podem ser definidos como aqueles inerentes da pessoa, não há relação desses direitos com algum objeto, não há relação de pessoa-coisa. Portanto, esses direitos são intrínsecos de cada cidadão, dos quais o mesmo não pode abrir mão. Esses direitos, são extremamente importantes para preservar a integridade física e moral das pessoas. “Os direitos da personalidade fazem parte de uma categoria de direito individual, indisponível e inalienável, essencial ao desenvolvimento da pessoa humana, da qual não se transfere” (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2014, p. 201).

O Código Civil vigente, em seu art. 11, caracteriza os direitos da personalidade. O referido artigo preceitua que: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

A seguir, tem-se alguns direitos fundamentais e de personalidade importantes para o desenvolvimento desta monografia, quais sejam: direito à privacidade, direito à liberdade de expressão, direito à imagem e direito à honra.

2.1 DIREITO À PRIVACIDADE

O direito à privacidade, faz parte da alçada dos direitos fundamentais, é um direito de grande valor para o ordenamento jurídico pátrio. O mesmo, foi conquistado e garantido há pouco tempo. Esse direito está incluído na Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, a qual foi a primeira a prevê-lo.

O direito à privacidade insere-se dentre esses direitos fundamentais e tem como premissa básica servir de ferramenta capaz de proteger a intimidade, tendo por objetivo um padrão mínimo de dignidade privada que pode ser definido como um momento de existência em exclusividade (FERNANDEZ JUNIOR, 2014).

Conforme informação supracitada, a Constituição Federal de 1988, prevê o direito à privacidade, neste caso no inciso X, do art. 5º, o qual preceitua que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização, pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

A inserção desse direito na Carta Magna, mostra a necessidade de preservar a privacidade das pessoas, em todos os âmbitos sociais, mas, principalmente nesse momento em que há muitos anos estamos vivenciando, que é a era digital.

Com o advento da internet, as pessoas passaram a inserir informações pessoais, de diferentes formas: dados, fotos, vídeos dentre outros, tudo isso vinculado a sites de compras, de empregos, redes sociais e etc. Desta forma, a maioria das pessoas se expõem constantemente, e mesmo sem autorizar ou querer, elas arriscam-se de forma desnecessária todos os dias.

O Direito à Privacidade também é contemplado no Código Civil atual. De acordo com o art. 21 “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

As origens do direito à privacidade tem verdadeiro arcabouço de teses.

Vários autores apontam para o fato de que, a importância de se resguardar a privacidade (intimidade) das pessoas surgiu com a ascensão da burguesia no século XVIII, já outros dizem que o marco desse direito foi o célebre artigo *Right to Privacy* de dois juristas americanos, e outros dizem que surgiu com o pensamento liberal no século XIX. Embora não haja consenso, a questão é que houve um dado momento em que todos se preocuparam em preservar sua privacidade e tornar isso um direito.

Conforme trecho do livro Privacidade X Internet, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, esse direito surgiu de forma que as pessoas passaram a ter noção do que era ter direito à privacidade, juntamente com ascensão da burguesia:

O direito à privacidade nasceu da mudança de hábitos e costumes decorrente da ascensão da burguesia no século XVIII. Com a modernização do espaço urbano e a criação de várias facilidades domésticas, inúmeras atividades que eram exercidas comunitariamente, ou ao menos sem qualquer intimidade, passaram a fazer parte da vida particular das pessoas, dando a noção de um direito à privacidade. Este, embora seja um direito não escrito em muitos países, é hoje considerado parte essencial da liberdade (LINS, 2000).

Américo Bedê em sua obra, destaca que houve um ponto crucial para o entendimento da importância do direito à privacidade, que foi o artigo já citado acima, *Right to Privacy*, de dois norte americanos, Brandeis e Warren. Esse artigo, foi “o marco da fixação do *right to be alone* no direito norte americano e a construção da atual noção ocidental do direito à intimidade”.

Bedê Júnior (2015) também cita Anthony Lewis, o qual destaca que:

O debate jurídico sobre a privacidade remonta a um extraordinário artigo de resenha jurídica, O Direito à privacidade, escrito por Louis D. Brandeis e Samuel D. Warren, publicado em 1890 na Harvard School. Foi extraordinário porque teve mais efeitos legais do que qualquer outro que já foi escrito para uma revista jurídica. A partir dele, a maioria dos estados adotou regras legais para proteger a privacidade, por meio de legislação ou decisões judiciais.

Ainda com relação ao surgimento da privacidade enquanto direito, tem-se o exemplo abaixo retirado também do livro de Bedê Junior (2015):

[...] sobre a origem do conhecimento da noção de privacidade no direito alemão, Miranda, Rodrigues Jr. e Freut destacam que:
A jurisprudência alemã, ainda no século XIX, apresentou um caso emblemático que envolveu a proteção da imagem do ex-chanceler Otto Von

Bismarck. Ele faleceu em 1898 e dois jornalistas conseguiram entrar em seu quarto, após terem subornado alguns criados, e fotografar seu cadáver, com o objetivo de vender as imagens. [...] Bismarck pode ser considerado como uma das celebridades modernas. Desse modo, a negociação da imagem de seu corpo implicaria ganhos muito significativos para esses profissionais extremamente ousados, uma espécie de paparazzi do século XIX. Os herdeiros de Bismarck processaram os fotógrafos e obtiveram uma injunção para impedir a divulgação das imagens, além da apreensão de chapas, dos negativos e das impressões. A decisão do Tribunal do Reich (Reichgerichtshof) que foi de 28.12.1899, às vésperas da entrada ilegal dos autores das imagens na propriedade particular de Bismarck

É de se fixar que, posteriormente ao episódio narrado, o direito à intimidade foi positivado no ordenamento internacional, uma vez que tanto a Declaração Universal de Direitos dos Homens de 1948, quanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e o Pacto de São José da Costa Rica, dentre outras normas internacionais, reconhecem expressamente a existência do direito à intimidade.

De acordo com o jurista Enio Fernandez Junior; em seu artigo (citado anteriormente); explana que segundo a doutrina, o direito à privacidade (entendido como intimidade), surgiu com o pensamento liberal.

O excerto abaixo explica que:

A intimidade, e por seu turno a privacidade, sempre esteve ligada a ideia de propriedade, fundamentada na ideia de inviolabilidade do patrimônio, leia-se, do indivíduo em sua casa. A doutrina aponta que a intimidade é derivada do pensamento liberal do século XIX, em que se pretendia, como óbice à tirania do governante, que um mínimo de privacidade fosse concedido a população obstando, com isso, o abuso de poder pelos governantes. Com o advento do constitucionalismo social, há uma mudança no vetor de proteção, de uma ideia individualista, passa-se ao plano coletivo, e, em decorrência disso, uma preocupação por parte do Estado pode ser sentida para a necessária proteção de direitos fundamentais a todo e qualquer indivíduo contra a ação do poder econômico, estivesse ele onde estivesse, ou seja, de particulares ou do próprio Estado.

De acordo com esta corrente doutrinária, a privacidade foi resultado do pensamento liberal, o qual tinha por premissa mitigar a ação do Estado nos assuntos econômicos, e por conseguinte nas propriedades das pessoas, e portanto até esse momento o indivíduo precisava proteger a sua privacidade. Posteriormente, houve uma preocupação em não só proteger a privacidade individual, mas sim de proteger a privacidade de todos, ou seja, esse direito precisava ser resguardado em nome da coletividade.

2.2 DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito de liberdade de expressão é um direito fundamental, o qual versa sobre a prerrogativa que todos possuem de externar o que pensam, foi conquistado ao longo dos tempos.

Este direito está inserido na Constituição Federal de 88, no inciso IV, art. 5º,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

De acordo com o artigo “O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos” da jurista Maísa Rezende Pires (2011):

Liberdade de expressão é o direito de todo e qualquer indivíduo de manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura, como assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal. É direito da personalidade, inalienável, irrenunciável, intransmissível e irrevogável, essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana. É uma forma de proteger a sociedade de opressões. É elemento fundamental das sociedades democráticas, que têm na igualdade e na liberdade seus pilares.

Apesar de ser um direito de extrema importância, o direito a liberdade de expressão como tantos outros, não é um direito absoluto. Esse direito como todo direito de personalidade, é protegido, mas também pode ser mitigado e possui particularidades. No tocante a elas, pode-se citar o fato de que embora todos sejam livres para falar e expressar o que pensam é preciso ter o cuidado de não fazer uso desse direito infringindo outros. Ou seja, não se pode falar o que quer, e dessa forma atacar outros direitos como: privacidade, imagem, honra dentre outros.

Por conseguinte, segundo a autora do artigo acima,

Liberdade de expressão é elemento básico de qualquer sociedade democrática, e é fundamental determinar a importância da mesma nas sociedades modernas, pois quando esta é suprimida, a democracia deixa de existir e a censura e opressão tomam seu lugar. Democracia é elemento característico de povos livres, já a censura, típica de governos tirânicos e ditatoriais.

Contudo, não se pode valer da liberdade de expressão e ficar no anonimato.

Pois bem, trata-se de uma via de mão dupla. Isso porque ao passo que o

direito de liberdade de expressão é primordial para uma sociedade democrática e que sem ele não há alvedrio para falar o que se pensa, instaura-se uma tirania; porém, não se pode cometer abusos disfarçando-os de direitos, pois se o uso desses for imoderado, eles poderão ser suprimido e postos em check.

Ainda de acordo com o artigo acima, a autora Máisa Pires (2011), cita a definição de liberdade segundo um cronista:

Para o cronista Castro, A. (2011), todos têm liberdade para falar o que quiser, porém, precisam responder legalmente por suas palavras, principalmente nos casos em que houver calúnia, injúria, e/ou difamação. O presente exposto é evidente no artigo 5º da Constituição Federal que diz ser vedado o anonimato. Ou seja, não se pode proferir algo que venha a ofender a outrem e depois renegar o que foi falado. Deve-se arcar sempre com as consequências daquilo que é dito e saber ouvir o que o outro tem a dizer por lhe ser garantido o direito de resposta.

2.3 DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem é também um direito fundamental e de personalidade, muito explorado pela mídia. Segundo a Constituição Federal de 88, o art. 5º, X contempla o direito a imagem, o qual preceitua que:

Art. 5º, X, São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização, pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (BRASIL, 1988).

De acordo com o Ministro do STJ, Domingos Franciulli Netto (2004), em seu artigo “A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal”

O direito à imagem está ligado à idéia maior de proteção à intimidade (right to privacy do direito anglo-americano ou deldiritto ala riservatezza da doutrina italiana). Há de ser reservado, como princípio geral, o direito de cada um para limitar a seu arbítrio a difusão de sua própria imagem. A arbitrária divulgação penetra na órbita reservada de nossa atividade e vontade. Com exceção de casos excepcionais, tais como, necessidades sociais, deve-se de ordinário coarctar a liberdade de usar da imagem de outrem sem o consentimento do efigiado.

Em 2009 o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 403, citada pelo ministro Franciulli Neto (2004), em seu artigo acima:

Nesse sentido o próprio Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2009, editou uma súmula que trata da indenização pela publicação não autorizada 'Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais'.

2.4 DIREITO À HONRA

O direito à honra é intrínseco do ser humano, haja vista é imperioso que exista proteção ao que o cidadão tem de mais precioso, esse que é um bem imaterial e que está intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim como os outros direitos já citados, o direito à honra também é um direito fundamental, o qual faz parte de uma gama de direitos essenciais para o exercício da cidadania de qualquer pessoa.

Não é somente a Constituição Federal que faz menção a proteção da honra, mas também outras normas vigentes no país, como por exemplo o art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Interamericana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, o qual preceitua que: “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Por conseguinte, o código civil atual também fala sobre direito a honra em seu art. 20, o qual afirma que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, **se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais**(BRASIL, 2002).

O Código Penal também prevê situações quando existe ataque a honra. Conforme esse código, a honra se classifica em duas modalidades: objetiva e subjetiva. A Honra objetiva, trata-se do juízo de valor que os outros tem sobre a pessoa, já a Honra subjetiva diz respeito a auto-avaliação que o sujeito dá a si mesmo.

A procuradora federal, Rosalliny Pinheiro Dantas, em seu artigo “A honra como objeto de proteção jurídica”, cita Victor Cathein e Schopenhauer para definir honra objetiva e subjetiva.

De acordo com Victor Cathein e Arthur vonSchopenhauer, a honra traduz-se pelo sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva), pelo apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva).

É o que a doutrina costuma dividir em honra subjetiva, que trata do próprio juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo e honra objetiva, que diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém.

Tanto a violação da honra objetiva como da subjetiva ensejam, na órbita civil, a reparação por dano moral (DANTAS, 2012).

No âmbito penal, violações a honra seja ela objetiva ou subjetiva, configurar-se-á, os crimes tipificados de: calúnia, difamação e injúria. Embora estes crimes não sejam o objetivo desta respectiva monografia, faz-se necessário um resumo deles.

Pois bem, de acordo com o código penal vigente:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime [...]

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação [...]

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro [...]
(BRASIL, 1940).

Pois bem, o direito à honra é uma prerrogativa que está a mercê de todo tipo de ataque, tanto que existe crimes tipificados no código penal que preveem penalidades para tais violações. Desta feita, vê-se que a mesma deve ter uma proteção mais incisiva.

Após todo o exposto, vê-se que todos esses direitos fundamentais se chocam uns com os outros, pois, à medida que o direito à privacidade é violado, pode ocorrer também abusos contra a liberdade de expressão, a imagem e/ou contra a honra. Portanto, esses direitos estão imbricados, e faz-se necessário o estudo de cada um deles.

Neste mesmo diapasão, Bedê Júnior (2015) cita em sua obra, o ministro do STF Luis Roberto Barroso (2004), que explana bem o que foi dito acima.

O ministro observa que (BARROSO, 2004):

O uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização, civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Já nos

casos de violação a privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável. Veja-se a diferença. No caso de violação à honra: se a imputação de um crime a uma pessoa se revelar falsa, o desmentido cabal minimizará a sua consequência. Mas no caso da intimidade, se se divulgar que o casal se separou por disfunção sexual de um dos cônjuges- hipótese que em princípio envolve fato que não poderia ser tornado público – não há reparação capaz de desfazer efetivamente mal causado (BARROSO, 2007, p. 90 apud BEDÊ JUNIOR, 2015).

Por fim, vê-se que existem várias maneiras de reparar os danos contra esses direitos. Mas, a princípio, a intenção deste trabalho é suscitar formas de prevenir, ou mostrar como todos estão vulneráveis ou propensos a terem sua privacidade invadida sem ao menos perceber; ao invés de remediar com as já conhecidas formas de reparação de dano, responsabilização civil, penal dentre outras.

3 DIREITO À PRIVACIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO: TÉCNICAS DE PONDERAÇÃO PARA APLICAÇÃO CONCRETA

O direito à privacidade ou intimidade, pode ser violado a partir do momento em que se extrapola o uso do direito de Liberdade de Expressão. A princípio, na era digital em que se vive, é corriqueiro as pessoas fazerem uso arbitrário de sua liberdade de expressão e assim invadirem a intimidade alheia, com comentários sobre a vida privada seja de pessoas públicas ou não.

Ocorre que, sempre quem posta os comentários em rede, irá alegar o direito de liberdade de expressão, em contrapartida quem se sente lesado, alegará que sua privacidade foi invadida. Consequentemente, é inevitável a colisão entre ambos direitos, que além de fundamentais são também de personalidade.

A antiga máxima “o seu direito começa quando o meu direito termina”, é usada como algo para mensurar ou analisar onde começa e onde termina o direito de cada pessoa. Desta feita, há a necessidade de se fazer um estudo aprofundado, para que se possa saber qual direito deve ser priorizado ou protegido em casos concretos.

Os direitos fundamentais em comento, também tratam-se de direitos humanos, portanto, o direito à privacidade e o de liberdade de expressão são de extrema importância pro âmbito jurídico em geral, então, há que se ter muito cuidado para não cometer nenhuma leviandade, atacando a um, privilegiando ao outro, e vice versa. Deste modo, esses direitos acabarão colidindo um com o outro. O que é aconselhável é utilizar técnicas de ponderação.

Foram necessárias várias guerras e muito sangue para que fosse reconhecido esse *status* aos direitos humanos, todavia ainda existe uma grande dificuldade de se delimitar o alcance de alguns direitos fundamentais, bem como de **administrar as inevitáveis colisões entre esses direitos**(BEDÊ JUNIOR, 2015).

Segundo trecho da dissertação de mestrado da jurista Bárbara Slavov de Título “Os limites do uso do desenvolvimento tecnológico frente aos direitos de privacidade”

Há de se fazer uma **ponderação entre o direito à privacidade e outros direitos fundamentais**, posto que, a Constituição Federal não estabelece uma prevalência inicial de qualquer deles e, portanto, há um equilíbrio

instável, sem que nenhum tenha caráter absoluto nem categoria superior aos confinantes (LIMBERGER, 2001, p. 129 apud SLAVOV, 2009).

Pois bem, uma das técnicas de ponderação que pode ser usada, é o método Subsuntivo. Que segundo a jurista Bárbara Slavov, o método subsuntivo se dá da seguinte forma: ao analisar o fato, o operador do direito irá procurar qual norma se adequa melhor ao caso prático, após, fará um estudo aprofundado, uma espécie de raciocínio lógico no qual a premissa mais relevante será a norma, a de menor relevo serão os fatos e por fim terá uma conclusão, que será a consequência de um ajuste dos fatos à norma.

A jurista Rosíris Paula Cerizze Vogas (2009), em seu artigo “A lógica jurídica como solução de antinomias”, explana que:

O método subsuntivo adotado pelo positivismo ou pela lógica formal acaba por apenas reproduzir, de modo mecânico, normas abstratas existentes, sem permitir a construção ou reconstrução quando isto se fizer realmente necessário no plano fático, pois não admite a abertura do sistema, já que se preocupa muito mais com a forma (dizer o direito) do que com a justiça e paz social, obtida a partir da aceitabilidade das decisões (dar o direito).

Ou seja, segundo a jurista acima, o método subsuntivo é uma técnica de ponderação que prioriza a forma, a lei em si, em algo imutável, que não se importa com as divergências, com o que é novo, com o que não está previsto em lei, “sem permitir a construção ou reconstrução quando isto se fizer realmente necessário no plano fático, pois não admite a abertura do sistema”

Assim, de acordo com o entendimento acima, o fato tem que se adequar a norma. Desse modo, ou o fato se adequa a norma, ou o fato não terá amparo legal, já que a priori esse método não se preocupa em dar uma nova interpretação que possa abranger vários casos. Para o método subsuntivo, o importante é apenas o que a lei prevê.

Afinal, esse método, “se preocupa muito mais com a forma (dizer o direito) do que com a justiça e paz social, obtida a partir da aceitabilidade das decisões (dar o direito)”. Além disso, o método subsuntivo não poderia solucionar um caso de conflitos entre mais de um direito, como é o caso em estudo, entre os direitos de: liberdade de expressão e o direito à privacidade.

Isto porque, o método subsuntivo (como já foi explanado acima), se baseia no seguinte raciocínio, entre premissa maior que é a norma, premissa menor que

são os fatos, e a conclusão que vem a ser a adequação, enquadramento dos fatos à norma.

Haja vista, por esse método, quando se trata de colisão de vários princípios ou direitos, não há como resolver o caso, já que o método subsuntivo como já foi explanado acima, lida com apenas uma premissa maior que é a norma, portanto tem que escolher um dos princípios ou direitos e excluir os outros, para depois adequar a premissa menor que são os fatos.

Porém, como é o entendimento do ministro Luís Roberto Barroso (2004), que basicamente é o seguinte: o nosso ordenamento pátrio não coaduna com a ideia de que direitos sejam excluídos por mera subsunção, haja vista “por força do princípio da unidade da Constituição inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais”. O que mostra que o método subsuntivo não funciona para todos os casos.

Desta feita, outra técnica que pode solucionar a colisão entre os direitos fundamentais em estudo, seria, aquela conferida ao legislador, pois na função legiferante, a lei a ser produzida pode vir a indicar os limites de um direito frente ao outro. Ou seja, ao criar a lei o legislador após todo o conhecimento reunido, colocaria nela alguma situação que descrevesse que em casos de colisão daqueles tais direitos deve-se optar por um direito específico, diante do caso concreto.

Na era digital, tecnológica a qual vivenciamos, é corriqueiro vê nas redes sociais, postagens de internautas que fazem campanhas de ódio contra pessoas públicas, políticos, famosos, ou meros cidadãos comuns. Esses, possuem sua privacidade invadida por pessoas que dizem apenas estar fazendo uso de seu direito constitucionalmente protegido que é a liberdade de expressão.

Porém, ao passo que essas pessoas fazem uso do direito de liberdade de expressão, também violam outro direito que é o da privacidade. Desta forma há uma colisão entre esses direitos. “A solução dos conflitos entre os direitos fundamentais e a tecnologia é confiada ao legislador, que realiza a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo” (SLAVOV, 2009, p. 157).

De outro modo, também pode-se citar que o próprio Poder Judiciário, na função jurisdicional pode ponderar qual direito deve ser mantido e qual deve ser afastado no caso concreto. Visto que, é necessário que exista a efetiva violação de ambos direitos, no caso, à liberdade de expressão e à privacidade, para que se

venha a fazer juízo de valor entre ambos.

Haja vista, é mais palpável que a colisão primeiro venha a causar problemas e quando o caso é levado a juízo, o magistrado julgue de forma a mostrar que segundo seu livre convencimento motivado, existe razão para que determinado direito venha a ser preservado em detrimento de outro, observando primordialmente as especificidades do caso concreto.

Em sua dissertação, a jurista Bárbara Slavov (2009), cita Wilson Antônio Steinmetz, o qual elenca que:

O mais atuante, na solução de colisão de direitos, é o Poder Judiciário. Primeiro, porque, em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao Poder Judiciário compete pronunciar-se sobre qualquer questão, bastando que se invoque sua apreciação por meio de mecanismos processuais adequados. Segundo. Porque a colisão sempre se dá em concreto. Terceiro, por mais hipóteses de colisão que possam prever, em abstrato, os legisladores constituinte e ordinário, jamais poderão oferecer uma enumeração completa.

Ou seja, segundo Steinmetz (apud SLAVOV, 2009), o Poder Judiciário é o mais incisivo quando se trata de resolver questões de colisão de direitos. Em primeiro lugar, porque tudo que cause desavença acaba no judiciário, assim como o Poder Judiciário pode se pronunciar sobre todo tipo de lide, isto por razão da incidência do princípio da inafastabilidade, pois, quando se trata de discutir lesões a direitos esse poder é que tem a incumbência de dirimir o conflito.

Por conseguinte, na visão do jurista citado, o Poder Judiciário é o mais adequado para solucionar tais casos, porque essas situações conflituosas entre direitos, sempre se dão com casos cotidianos, casos reais (em concreto). E por último porque o legislador não pode prevê todo e qualquer caso de colisão de direitos e engessar a lei, porque na realidade não há como citar todo tipo de causa que venha a existir quando um direito esbarra no outro.

Outra técnica de ponderação, seria a junção do método subsuntivo com outras formas de interpretação do direito, no caso os elementos tradicionais da hermenêutica, que são: gramatical, histórico, sistemático e teleológico (BARROSO, 2004). Neste caso, fala-se em dar uma nova interpretação as normas, leis, direitos e/ou princípios. Enfim, esse método seria dar novo sentido ao que está escrito, ou seja, ir além do que o texto da lei superficialmente deixa transparecer.

Em casos de ponderação de direitos tem que se buscar um modo de utilizar

a técnica priorizando um direito sem que precise que o outro direito seja excluído.

Todas as situações envolvendo o fenômeno da colisão de direitos fundamentais são de complexa solução, eis que tudo depende das informações fornecidas pelo caso concreto e das argumentações apresentadas pelas partes do processo judicial, motivo pelo qual é necessária a realização da ponderação para solucionar esses conflitos (STJ, resp 818.764/ES, REL. Min. JorgScartezini, j. 15.02.2007 apud SLAVOV, 2017).

A interpretação constitucional é essencial para casos de ponderação de direitos, porém, é necessário ir além, para que se possa chegar a uma conclusão justa, pois não é interessante julgar um direito relevante e o outro ser excluído, afastado como se o mesmo fosse desvalorizado.

A interpretação constitucional é indispensável na resolução dos problemas que emergem do sistema de direitos fundamentais, contudo, na hipótese de colisão de direitos fundamentais não bastam interpretar as disposições colidentes no caso concreto. É preciso um método, um procedimento, que torne possível a decisão de prevalência de um direito sobre o outro, salvaguardando a unidade da Constituição.

O princípio da ponderação de bens, que poderá permitir a adequada valoração e a determinação, em concreto, dos limites e conteúdos dos direitos fundamentais implicados, servindo, portanto, à resolução dos conflitos entre bens jurídicos de relevo constitucional, principalmente os elencados entre os direitos fundamentais.

Quando o intérprete pondera bens em caso de conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, atribuindo um peso maior a um deles.

A ponderação consiste, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas

Segundo o ministro Luis Roberto Barroso (2004):

A dificuldade descrita já foi amplamente percebida pela doutrina; é pacífico que casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples. Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que, na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, embora alguma(s) dela(s) venha(m) a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar *técnica da ponderação*.

Portanto, vê-se que todas essas técnicas de ponderação podem ser usadas para solucionar casos de colisão entre direitos fundamentais, haja vista nosso

ordenamento pátrio não admite que exista preterição de direitos. É importante ressaltar que sempre existe a necessidade de se fazer um estudo aprofundado do caso, utilizar as técnicas de ponderação para que se possa resolver a lide da melhor forma possível.

4 CASOS COM REPERCUSSÃO E SEUS JULGADOS: UM PARÂMETRO PARA FUTURAS DECISÕES

Existem muitos casos interessantes na jurisprudência brasileira, sobre violações ao direito à privacidade no âmbito da internet, que repercutem bastante no meio jurídico. Seus julgados podem vir a servir de parâmetro ou modelo para novas decisões.

Casos em que suas decisões são de grande relevo para demonstrar como vem ocorrendo violações ao direito à privacidade, serão demonstrados. São eles: Teoria do Esquecimento aplicada ao caso Xuxa Meneghel x Google, o caso Daniela Cicarelli X Google, o Marco Civil da Internet e a Repercussão do caso Daniela Cicarelli, o caso Carolina Dieckmann e a Lei 12.737/2012 e uma analogia entre os casos Marisa Letícia e Marcela Temer.

Inicialmente, para elucidar o caso Xuxa Meneghel x Google falar-se-á na Teoria do Direito ao Esquecimento como prerrogativa para proteger o direito fundamental à privacidade, assim como todos os direitos que além de fundamentais também são de personalidade, os quais são elencados no art. 5º, X, da CF/88, que além da vida privada, aborda: intimidade, honra e imagem.

4.1 TEORIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Teoria do Direito ao Esquecimento, apesar de não ser um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, só foi apresentada de forma mais clara e aprofundada na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), em março de 2013.

Nesse evento, houve muita discussão a cerca do tema Direito ao esquecimento, e a partir dele houve a edição do Enunciado 531

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (ENUNCIADOS..., 2017).

De acordo com o excerto acima, esse enunciado veio para dar nova interpretação ao art. 11 do código civil, o qual preceitua que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Desta feita, haveria uma nova interpretação sobre quais direitos da personalidade seriam intransmissíveis e/ou irrenunciáveis.

No ano de 2013 a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu o entendimento de que “ninguém é obrigado a conviver pra sempre com erros do passado”. Na época em que se lançou essa teoria do direito ao esquecimento, ela era voltada mais para o âmbito penal, ou seja, o cidadão cometia um crime de repercussão nacional, mas, após o cumprimento de pena, ele continuava a ser citado em jornais, reportagens de TV, conseqüentemente não havendo a menor condição de tal pessoa ser novamente aceita pela sociedade, hoje em dia ela pode invocar esse direito ao esquecimento para que seus erros pretéritos não o estigmatizem.

Françoese Ost. (Bauru, 2005) jurista e professor universitário em Bruxelas, define

O direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do **direito do respeito da vida privada**. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: [...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive os jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2014, p. 181).

Atualmente, a teoria do Direito ao esquecimento vem sendo utilizada em outros campos. Principalmente no âmbito civil. Haja vista, determinadas situações que maculam a vida privada das pessoas não pertencem ao âmbito penal, podem pertencer ao âmbito civil, constitucional, consumerista dentre outros. Isto porque, há situações constrangedoras, vexatórias do passado das pessoas que elas não

querem que o mundo saiba, principalmente nos dias atuais em que tudo pode ser postado na internet, e dificilmente é apagado.

A velocidade com que os acontecimentos são registrados é em tempo real, antigamente não era assim, do mesmo modo que o fato pode ficar lá registrado pra sempre. Uma vez na rede, o fato malfadado pode ser apagado em um local, e o mesmo *post*, manchete, reportagem, o que for, pode ter sido registrado em outros meios, ou outros sítios digitais.

Portanto, a Teoria do Direito ao Esquecimento, no tocante a preservação do direito à privacidade, veio para ser uma forte ferramenta que resguarda a intimidade dos cidadãos. Visto que, essa teoria já está se tornando recorrente para impedir que algo que ocorreu no passado com alguém, seja fatos, imagens, vídeos, ou o que for, venha a causar-lhe sofrimento.

Um exemplo de utilização da teoria do direito ao esquecimento, foi o caso Xuxa Meneghel X Google, que será explicado a seguir.

4.1.1 Caso Xuxa Meneghel X Google

O caso acima, trata-se de um processo que a apresentadora de TV Maria da Graça Xuxa Meneghel ajuizou contra a empresa Google Brasil Internet Ltda. em 2010. A lide é com relação ao fato de haver expressões e imagens nos filtros de pesquisas do site de buscas Google, relacionando a apresentadora a pedofilia e/ou imagens de seminudez.

Foi suscitado na época, que o caso da apresentadora ensejaria aplicação da Teoria do Direito ao Esquecimento, pois ela pretendia que fosse esquecido e retirado da internet um filme chamado “Amor Estranho Amor” de 1982, no qual a mesma aparece nua beijando um garoto chamado Marcelo Ribeiro, na época contava com de 12 anos, já Xuxa tinha entre 17 e 19 anos. Foram anos de acordos pagando alto para impedir a distribuidora do filme de comercializá-lo até que um dia a empresa rechaçou o dinheiro, e preferiu relançar o filme. Fato esse, que ensejou a pretensão da ação de 2010.

Ocorre que, supostamente vinculam o nome da apresentadora ao crime de pedofilia, embora essas informações sejam inverídicas, e que a apresentadora jamais tenha cometido tal crime, esse tipo de informação macula o nome e a imagem de alguém que é conhecida no país como “a rainha dos baixinhos”.

Com relação ao caso citado de 2010, a apresentadora ajuizou uma ação inibitória para que o Google “não mais apresentasse qualquer resultado para uma ‘pesquisa Google’ quando utilizada a expressão ‘Xuxa pedófila’ ou, ainda, qualquer outra que associasse seu nome a uma prática criminosa” (STF, 2014).

Essa ação foi julgada na 1ª vara cível do Foro Regional da Barra da Tijuca no Rio de Janeiro. O juízo da vara em questão, concedeu a antecipação de tutela requerida pela autora, a qual era obrigar o Google a retirar os resultados de pesquisa relacionando a apresentadora com expressões retratando-a como uma pedófila e imagens suas de seminudez com menores.

Após a empresa Google recorrer para o TJRJ, houve uma reforma parcial da liminar, no caso o Google ficou impedido apenas de dar resultados para pesquisas com imagens de Xuxa revelando seminudez e uma imagem trucada apresentadas nos autos da ação, segundo acórdão.

Quando o STJ julgou o recurso especial do Google, cassou a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida pela apresentadora. De acordo com o acórdão “os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico”.

‘Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação’. Uma vez que é possível identificar, pela URL da página que o veicula, o autor do ato ilícito e pedir a exclusão da página, a vítima desse conteúdo ‘não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação’ (STF..., 2015).

Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ a apresentadora não poderia demandar justamente contra o provedor de pesquisa, pois o mesmo seria apenas um meio para se encontrar as páginas, (que pertencem a outros *sites*), na internet que contem o conteúdo indesejado. Desta forma, não é plausível obrigar que o site de busca (provedor de pesquisas no caso o Google) elimine de seus sistemas o conteúdo que causou dano.

O correto seria, demandar diretamente contra a pessoa que colocou na rede o objeto do delito. Haja vista, por meio da URL da página onde está o conteúdo prejudicial, pode-se encontrar o autor do ato ilícito e requerer a exclusão da página. Isto posto, não adianta ajuizar ação contra um site de busca, porque mesmo que

nele seja extinta a página com o fato, imagem, vídeo, expressões ou qualquer que seja o conteúdo ilegal, a internet é vasta e num outro site o arquivo ilegal estará na rede.

Posteriormente Xuxa ajuizou uma Reclamação para o STF em 2015. Desta feita, o ministro Celso de Mello, negou seguimento à Reclamação (RCL) 15955, ajuizada pela apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, com a pretensão de restabelecer decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que restringiu a exibição de suas imagens nas pesquisas do Google.

Neste caso de Xuxa Meneghel, a apresentadora não logrou o resultado pretendido, visto que como foi dito em parágrafo anterior: “o Google ficou impedido apenas de dar resultados para pesquisas com imagens de Xuxa revelando seminudez e uma imagem trucada apresentadas nos autos da ação”; no tocante as expressões ou textos, ligando seu nome a pedofilia e outros crimes não foram retirados (como foi explicado na informação supracitada).

4.2 CASO DANIELA CICARELLI X GOOGLE

Este caso da modelo e apresentadora Daniela Cicarelli também contra a empresa Google foi bastante polêmico, não apenas por causa da vítima ser famosa, mas também porque foram anos na justiça em busca de impedir a veiculação de um vídeo pelo site YouTube. O fundamento do processo era violação de privacidade e imagem.

O vídeo era de meados de 2006/2007, e mostrava a modelo com seu namorado na época o Sr. Renato Malzoni num momento íntimo, em que sugeria que eles estavam copulando no mar, numa praia de Cádiz na Espanha. O vídeo foi filmado por um *paparazzi*, o qual divulgou-o como de praxe, sem autorização de ambos. Após o vídeo ser divulgado num meio de comunicação, com a velocidade na qual as notícias se espalham, em poucos minutos o fato já era manchete em vários sites e redes sociais.

Consequentemente, Malzoni ingressou com uma ação em São Paulo contra a Google Ind. Ltda. empresa proprietária do YouTube. A princípio, o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ênio SantarelliZuliani requisitou que todo o site fosse bloqueado, o que causou muito burburinho e revolta na internet.

Ocorre que, foi noticiado que a princípio, a intenção do desembargador era

bloquear, impedir o acesso apenas ao vídeo no Brasil, mas resultou que sua decisão foi executada para que todo o site ficasse inacessível aqui. Houve várias campanhas contra o casal em várias redes sociais.

A ação foi julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a princípio a Google logrou êxito em primeira instância, mas o casal recorreu para o Superior Tribunal de Justiça e por fim obtiveram o resultado almejado surpreendentemente.

Somente em 2015 que a ação chegou ao fim. O Superior Tribunal de Justiça determinou que a Google indenizasse o casal, por motivo de invasão de privacidade e danos a imagem. Porém, o valor pedido pelo casal foi de 94 milhões de reais, mas a justiça concedeu apenas 500 mil reais, ou seja, apesar de o casal ter conseguido ser indenizado, o valor ainda foi minorado (POR QUE..., 2015). Entretanto, essa decisão além de ter sido favorável para os autores da ação ela também foi excepcional.

A excepcionalidade da decisão, deve-se ao fato de que ela vai de encontro a maioria das decisões dos tribunais superiores quanto a esse tipo de matéria. Pois como já foi relatado no caso de Xuxa Meneghel X Google, o entendimento é de que não se pode processar o provedor de pesquisa pois ele é apenas um facilitador de busca, o que deve se fazer é encontrar o autor da postagem ou o site pela URL da página. Portanto, nesse caso atualmente, Cicarelli não iria logra êxito processando o Google.

Ou seja, esse tipo de decisão pode ser uma das últimas. Embora, há que se perceber que o direito à privacidade está supostamente perdendo espaço para outros direitos, como por exemplo a liberdade de expressão e a de imprensa.

4.3 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/14) E A REPERCUSSÃO DO CASO DANIELA CICARELLI

O Marco civil da Internet como ficou conhecida a lei 12.965/14, regula o uso da internet no Brasil. Essa lei foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 23/04/14 e entrou em vigor a partir de 23/06/14. A mesma, foi um grande avanço na legislação sobre direitos e deveres dos usuários de internet no país. Esta lei serve até de inspiração para outros países, o que mostra que o Brasil está despontando como uma nação que almeja proteger os usuários de internet.

O marco civil da internet, regula direitos, princípios e garantias para que não

sejam violados na internet, assim como protege sigilo de dados e dá amparo para todo e qualquer cidadão brasileiro que se sinta seus direitos de integridade moral transgredidos na internet.

Pois bem, na época em que a lei do Marco civil foi aprovado gerou grande comoção nacional, haja vista é uma vitória para o país. Vários meios de comunicação veicularam esse fato, que foi um divisor de águas para a legislação pátria.

Alguns sites, fizeram manchetes desse fato, como foi o caso do excerto abaixo, onde se explica que:

A partir da entrada em vigor do Marco Civil da Internet a operação das empresas que atuam na web deverá ser mais transparente. A proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários são garantias estabelecidas pela nova Lei.

Isso significa, por exemplo, que as empresas de Internet que trabalham com os dados dos usuários para fins de publicidade – como aqueles anúncios dirigidos que aparecem no seu perfil nas redes sociais – não poderão mais repassar suas informações para terceiros sem o seu consentimento expresso e livre.

A proteção aos dados dos internautas é garantida e só pode ser quebrada mediante ordem judicial. Isso quer dizer também que se você encerrar sua conta em uma rede social ou serviço na Internet pode solicitar que seus dados pessoais sejam excluídos de forma definitiva. Afinal, o Marco Civil da Internet estabelece que os dados são seus, não de terceiros. Por isso, fique atento com relação à atualização dos termos de uso dos serviços e aplicativos que você utiliza!

Outra inovação promovida pelo Marco Civil da Internet é a garantia da privacidade das comunicações. Até a Lei entrar em vigor o sigilo de comunicações não era válido para *e-mails*, por exemplo. A partir de agora o conteúdo das comunicações privadas em meios eletrônicos tem a mesma proteção de privacidade que já estava garantida nos meios de comunicação tradicionais, como cartas, conversas telefônicas, etc.

A afirmação em Lei de que o conteúdo das comunicações privadas em meios eletrônicos é dado sigiloso é um avanço importante, que garante aos novos meios de comunicação a mesma proteção já garantida aos meios de comunicação tradicionais (MARCO..., 2014).

O Marco civil da internet também protege o direito à liberdade de expressão e propõe a retirada do conteúdo do ar somente por ordem judicial, com exceção do que se chama de “pornografia de vingança”. Veja-se o trecho abaixo:

Outro grande avanço garantido pelo Marco Civil da Internet é a maior proteção da liberdade de expressão na Internet. A Lei assegura a liberdade de expressão, como preconizado na Constituição de 1988, garantindo que todos sigam se expressando livremente e que a Internet continuará sendo um ambiente democrático, aberto e livre, ao mesmo tempo em que preserva a intimidade e a vida privada.

A grande mudança que a nova Lei promove é com relação à retirada de

conteúdos do ar. Antes de sua entrada em vigor, não havia uma regra clara sobre este procedimento. A partir de agora a retirada de conteúdos do ar só será feita mediante ordem judicial, com exceção dos casos de “pornografia de vingança”. Pessoas vítimas de violações da intimidade podem solicitar a retirada de conteúdo, de forma direta, aos sites ou serviços que estejam hospedando este conteúdo.

Nos casos em que ocorrer a retirada de conteúdo os provedores de acesso deverão comunicar “os motivos e informações relativos à não disponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo”, como atesta o artigo 20 da Lei.

Ainda segundo a Lei, os Juizados Especiais serão os responsáveis pela decisão sobre a ilegalidade ou não dos conteúdos, antes que eles sejam retirados do ar. Isto se aplica aos casos de ofensa à honra ou injúria, que serão tratados da mesma forma como ocorre fora de Internet. Essas violações são analisadas pelo Judiciário, garantindo que todos tenham seus pedidos avaliados por um juiz e não pelo provedor de Internet, que pode ser pressionado a retirar ou censurar conteúdos por diversos motivos, como financeiros, políticos, religiosos entre outros (MARCO..., 2014).

Há também garantia de neutralidade de conteúdo na rede o que significa todo tipo de conteúdo sobre: credo, religião, etnia, política qualquer que seja o assunto, todos serão tratados de forma igualitária.

Enfim, a Lei do Marco Civil da Internet, ou Lei 12.965/14, rege muitos assuntos, mas dá uma certa atenção aos princípios e direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o art. 3º da referida lei,

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 VII - preservação da natureza participativa da rede;
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

Portanto, o Marco Civil da Internet foi o baluarte da proteção da privacidade dos cidadãos no meio digital.

Quanto ao fato, do caso de Daniela Cicarelli, os dados relatados neste caso, foram de uma Matéria do dia 15 outubro 2015, com o título “Por que o caso de

Cicarelli contra a Google pode ser o último do tipo no Brasil”publicada no site g1.com. De acordo com o site, o diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro e especialista em direito digital Carlos Affonso Pereira de Souza, relata que:

A legislação, aprovada em abril de 2014, diz que o provedor não seria responsável por algo que foi postado, a não ser que haja uma ordem judicial que diga que aquele conteúdo é realmente ilícito. E este conteúdo deve ser indicado especificamente.

Para garantir esta especificação, o Supremo Tribunal de Justiça uniformizou, há cerca de quatro meses, a exigência das URLs (os links que levam a cada foto, vídeo ou página na internet) para identificar um conteúdo ilícito.

Se o vídeo de Cicarelli fosse publicado hoje, por exemplo, a ação judicial movida por ela teria que listar os links de todas as reproduções do vídeo, para que elas pudessem ser removidas e, caso contrário, o Google fosse responsabilizado.

‘Isso é importante porque se você não indica a URL, caímos na armadilha de dar ao provedor o dever constante de monitorar uma eventual repostagem daquele conteúdo e de criar um mecanismo de filtragem para tirar a imagem do ar sempre que ela aparecer. Mas isso pode envolver exercícios de liberdade de expressão, de crítica, de sátira’.

O especialista do ITS alerta, no entanto, que qualquer pessoa pode tentar remover conteúdo ilegal ou ofensivo na internet notificando empresas como Google e Facebook.

‘Eu notifico os provedores (de serviços) e, se eles entenderem que o conteúdo viola seus termos de uso, podem decidir removê-lo. A diferença é que eles não são obrigados a fazer isso’, afirma.

‘Caso não façam, é preciso ingressar com uma ação judicial e, até mesmo com uma liminar, obrigar a empresa a tirar o conteúdo do ar. Por isso casos com os de Cicarelli são mais difíceis de acontecer no futuro. Para serem penalizadas, as empresas agora terão que descumprir uma ordem judicial de remoção que mostre até o link indicando o conteúdo’ (POR QUE..., 2015).

Isto posto, vê-se que, nesse caso o direito à privacidade foi violado, e quando os autores da ação, foram em busca de proteção e reparação, somente as conseguiram ao recorrer para o STJ. Desafortunadamente, isso não impediu que tantos outros sites exibissem o vídeo, pois quando se trata de direito à privacidade na internet, os fatos tomam proporções maiores e até incontroláveis.

Apesar das vítimas terem sido ressarcidas, o que leva a crer que o pleito foi bem sucedido, há que se pensar que isso pode ser na verdade uma falsa ideia de ganho de causa. Isto porque, além do valor da indenização ter sido minorado, também a privacidade e a imagem dessas pessoas foram maculadas, e expostas para quem quiser ver e julgar, e inúmeros outros sites ainda veiculam esse vídeo.

De acordo com Américo Bedê (2015):

Com a expansão da imprensa, tornou-se claro o conflito entre o princípio da liberdade de imprensa e o direito à privacidade. Nas muitas situações em que estes entram em choque, configuram-se situações que o uso da Internet vem reproduzindo, com algumas especificidades. Segundo Meyer (1987, p. 124), duas são as razões que levam à violação da privacidade pela mídia: a revelação de fatos privados embaraçosos e o uso de métodos de reportagem questionáveis (LINS, 2000).

Os *paparazzi* exercem uma profissão que tem por missão obter imagens de pessoas públicas em situações constrangedoras ou, em geral, qualquer imagem que possa dar uma boa capa sensacionalista. A profissão, por óbvio, não existe num vácuo. Há um grande mercado mundial para a exploração da curiosidade sobre pessoas famosas, bem como para fotos íntimas e/ou constrangedoras (BEDÊ JUNIOR, 2015, p. 160).

Portanto, vê-se que há um choque entre os princípios de liberdade de imprensa e o direito à privacidade, e nesse embate o que tem ganhado ultimamente tem sido o primeiro. O grande problema é que trata-se de que, há um mercado, uma forma de comercializar e explorar a privacidade das pessoas principalmente as famosas que estão em foco. Ou seja, quanto mais reconhecida é a pessoa, mais explorada será sua imagem, mais invadida será sua privacidade. Isso ocorre de forma indistinta e a revelia da vítima. Em muitas ocasiões o cidadão nem sabe que está sendo exposto, ao pensar que está só ou longe dos holofotes ele pode ser flagrado e sua intimidade exibida como se fosse algo natural e comum.

A verdade é que não é mensurado, ou medido o dano que esse tipo de violação pode causar. Desta forma, torna-se mais difícil as vítimas se prevenirem ou punir as pessoas que lucram vendendo imagens ou vídeos em incontáveis sites como foi o caso da apresentadora Daniela Cicarelli. Por fim, vê-se que o Marco Civil da Internet é uma legislação ímpar, que como já foi explanado, veio para reger o uso da internet em busca de sanar esses problemas frequentes como forma de proteger direitos e deveres de usuários.

4.4 CASO DA ATRIZ CAROLINA DIECKMANN E A LEI 12.737 DE 2012

Este caso foi emblemático, no qual a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador invadido por hackers (5 jovens dentre eles um menor de idade), e fotos íntimas suas usadas como chantagem. A invasão do computador da mesma, foi alcançada graças a um *spam* enviado para a caixa de e-mail da atriz, o qual ela abriu e respondeu, desta forma os criminosos puderam sequestrar 60 arquivos e algumas fotos íntimas direcionadas ao marido dela Tiago Workman.

Os criminosos pediram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a atriz em troca de não revelarem suas fotos na rede. Porém os meliantes já haviam vendido as fotos para um site e as fotos percorreram toda a rede. Ao perceber o ocorrido, Carolina foi até uma Delegacia de Repressão Contra Crimes de Internet no Rio de Janeiro, e prestou queixa. Os meliantes foram indiciados por: difamação, furto, extorsão e formação de quadrilha.

A situação gerada foi manchete em rede nacional, repercutiu de tal forma, que a atriz foi consultada para saber se deixaria que colocassem seu nome numa nova lei. A referida lei é a 12.737, foi sancionada em 2012 pela então presidente Dilma Rousseff. A partir deste momento, algumas condutas maléficas na internet passaram a ser tipificadas. A mesma, trata de delitos cibernéticos e veio para acrescentar ao código penal tais condutas.

Essa lei, é de suma importância para preservar a privacidade dos cidadãos, haja vista, antes dela não havia nenhuma legislação para proteger a intimidade das pessoas, dados e informações pessoais ou corporativas. Ou seja, antes dela, as pessoas estavam desprotegidas e os delinquentes estavam acobertados pela impunidade que imperava nesse tipo de situação, pois não havia previsão legal que cobrisse esses delitos.

Os artigos do código penal que preveem tais condutas são, o art.154-A e 154-B. Abaixo, tem-se parte da Lei 12.737 de 31 de novembro de 2012.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem

autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 2012).

4.5 ANALOGIA ENTRE OS CASOS DE MARISA LETÍCIA E MARCELA TEMER

O caso da ex primeira dama Marisa Letícia Lula da Silva (já falecida), e da atual primeira dama Marcela Temer, ambos foram casos de invasão de privacidade por meio de celular. Os dois tiveram grande repercussão no país por se tratar de personalidade do âmbito político.

No caso da Sra. Marisa Letícia, ela teve seu prontuário compartilhado por médicos em grupos de whatsapp, havendo invasão de privacidade e quebrando o sigilo de médico-paciente e consequentemente afrontando o código de ética da profissão.

Desta feita, o caso de Marisa é mais um caso de invasão de privacidade pela internet, e uma vez compartilhada por grupos de conversas não há como prevê as proporções de até onde os dados chegaram ou para quantas pessoas chegaram.

Tudo começou, quando a paciente ainda estava no hospital UNIMED São Roque-SP. Ela fez uns exames e alguns médicos os compartilharam no grupo do

aplicativo de conversas. Quando o estado de saúde de Marisa Letícia se tornou ainda mais grave (AVC hemorrágico), ela foi transferida para o hospital Sírio Libanês em São Paulo. E lá nesse hospital, a tomografia, (feita no primeiro hospital), de Dona Marisa já era de conhecimento de vários médicos em um aplicativo de bate papo. O conteúdo das conversas passaram a ter um tom desrespeitoso para com a mesma, que foi alvo de chacota e palavras de baixo calão.

Ao saber o que estava acontecendo, o médico responsável pela paciente, O Dr. Kaliu, chamou os envolvidos, eles prestaram informações e foram demitidos. Além disso, foram denunciados ao conselho de classe CREMESP e estão sendo processados porém, até o momento ainda não houve decisão quanto a sanção do processo disciplinar se por: cassação do CRM ou por uma sanção mais branda.

Enfim, toda a situação causou um grande mal estar para a família da mesma, visto que a paciente estava num estado crítico e seus parentes não gostaram de saber que seus dados de exames médicos foram expostos na rede. Ou seja, a invasão de privacidade foi tamanha que até os próprios médicos, (os quais deveriam proteger a paciente), infringiram seu código de ética, para publicar dados em aplicativos, sem intenção acadêmica para estudar o caso, mas sim com a intenção de atacar, a imagem e a honra da paciente.

Já o caso da primeira dama Marcela Temer, ocorreu o seguinte: o celular da esposa do atual presidente Temer, foi clonado e invadido. Um hacker a chantageou para que ela o desse R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e em troca ele não revelasse: fotos, conversas por meio de whatsapp (entre ela, seu irmão e seu marido) e áudio de um vídeo que poderia prejudicar Michel Temer.

O hacker Silvoneide Jesus Souza foi condenado em outubro a 5 anos e 10 meses de prisão por estelionato e extorsão e cumpre pena em Tremembé (SP). Souza usa um áudio do celular de Marcela clonado por ele para chantagear a primeira-dama e menciona o nome do presidente Michel Temer (JUSTIÇA..., 2017).

No caso de Marcela Temer foi utilizada a Lei Carolina Dieckmann. Haja vista, essa lei é voltada para delitos informáticos, mais precisamente do crime de invasão de dispositivo informático.

De acordo com o art. 154-A:

Art. 154-A_Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se a invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2012).

Ou seja, a Lei Carolina Dieckmann foi de tal importância para o caso de Marcela Temer que ela ensejou sua defesa. Ao término deste tópico pode-se fazer uma analogia entre ambos os casos. Tanto o caso de Marisa Letícia logrou êxito, quanto o de Marcela Temer pois os autores das transgressões foram punidos. E em ambos os casos houve invasão de privacidade pela internet, via celular.

Porém, o caso de Marcela Temer teve um revés que ocorreu quando o jornal Folha de São Paulo, noticiou que o réu do processo, chantageou a vítima por causa de áudios de conversas não só dela, mas também de seu marido Temer, e que supostamente poderiam comprometer o cargo dele. Neste ponto, diferente do Caso Marisa Letícia, o caso Marcela Temer não logrou êxito, pois todos ficaram sabendo, (graças ao Jornal espanhol El País), das gravações suspeitas dela e de seu marido o Presidente Michel Temer.

4.6 PARÂMETROS DOS JULGADOS

A princípio esses julgados mostram que o direito à privacidade em alguns casos vem sendo violado, mas já foi entendimento do STJ, como foi o caso de Daniela Cicarelli X Google, que há situações em que o direito à privacidade pode e deve ser protegido acima de outros direitos como: a liberdade de expressão e o direito de informação.

Porém, esse tipo de decisão vai de encontro a maioria das decisões que se

tem notícia, haja vista, não se pode olvidar que esses direitos estão na mesma categoria, no mesmo patamar: tanto são direitos fundamentais como são direitos de personalidade. Portanto o Direito à privacidade deve ser cada vez mais protegido.

Mas há que se perceber, que o caso acima citado foi de grande repercussão, de tal forma que numa primeira decisão houve o bloqueio do acesso ao site YouTube no Brasil algo nunca visto no país. Contra essa decisão a empresa Google proprietária do YouTube, basicamente alegou que esse tipo de decisão era arbitrário, pois não se pode impedir o acesso de milhões de pessoas a todo um site se apenas se quer bloquear um vídeo.

O Juiz Federal Américo Bedê Júnior (2015) em seu livro “A Retórica do Direito Fundamental à Privacidade: A validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado”; cita o jurista Paulo José Costa Júnior:

Se é o interesse social que justifica e legitima o *jus narrandi*, as publicações que se destinem exclusivamente à satisfação de uma curiosidade quase patológica do populacho ou a difusão da malignidade estarão evidentemente excluídas da liberdade que se confere à imprensa para manifestação das ideias. Note-se, ademais, que a própria Constituição, ao conferir o direito, ressalva os abusos. A divulgação de notícias desprovidas de relevância social, portanto constitui um abuso da liberdade de manifestação de pensamento e, como tal, vetada no Direito.

Américo Bedê Júnior (2015), assim continua explanando que:

A grande dificuldade está na falta de uma sanção mais efetiva que torne, do ponto de vista econômico, desinteressante publicar fotos sem autorização do titular. A tutela reparatória de dano é, muitas vezes, uma proteção insuficiente. Deve-se evitar a publicação de filmagens danosas. A imprensa tem limites, todavia, se for compensador do ponto de vista econômico, ela é capaz de destruir a vida de uma pessoa.

Bedê Júnior (2015) ao citar Gustavo Tepedino, relata que:

A rigor, a privacidade é direito casuístico por excelência, suscitando, por isso mesmo proteção que seja dúctil e que possa servir não como uma forma de censura, mas como critério para orientar a imprensa livre. A solução, portanto, não estará provavelmente na legislação, senão na interpretação do fato concreto, em cotejo com as leis disponíveis. E nem se diga que o problema é brasileiro. O moderno direito da *privacy* agita todo o mundo contemporâneo e, significativamente, nasceu como proteção contra a imprensa marrom, justamente nos Estados Unidos.

Por conseguinte, o autor já deveras citado pontua que, a indenização pleiteada como forma de reparação de alguém que foi filmado numa situação

constrangedora como o caso da apresentadora Daniela Cicarelli

Não se trata de um enriquecimento sem causa da pessoa que foi filmada, mas sim de proteger de modo efetivo a intimidade[...] **é necessário estabelecer uma sanção que desestimule esse tipo de conduta violadora de direitos fundamentais**(POR QUE..., 2015).

Enfim, nota-se que a depender do caso de violação à privacidade os tribunais superiores como por exemplo o STJ tem priorizado alguns direitos distintos que não a intimidade para resolução dos casos, o que mostra que mais uma vez esse direito está sendo preterido e precisa ser cada dia mais protegido.

5 OS LIMITES DO DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET: INTIMIDADE X SUPEREXPOSIÇÃO

O direito à privacidade é uma prerrogativa, um direito constitucionalmente previsto, consequentemente todos sabem a partir da carta magna que esse direito não é apenas um costume, um hábito de ter privacidade, mas sim, uma norma positivada que merece proteção. Ou seja, pode-se dizer que proteger a intimidade não é apenas um dever de cada um individualmente, mas sim um dever da sociedade como toda.

Por outro lado, existe uma superexposição das pessoas, no meio atual de maior interação que é a internet, principalmente nas redes sociais, as quais revelam dados, fatos, imagens de várias formas, que levam esses indivíduos a serem conhecidos de forma irrefreável e irremediável. Pois, uma vez na rede não há limites de privacidade, não se podendo barrar ou remediar o fato de várias pessoas terem acesso a isso.

Desta forma a privacidade delas fica a mercê de hackers, criminosos e até delas mesmas. Portanto tem de haver limites para que se possa construir meios dentro de uma sociedade em que haja conhecimento do que venha realmente a ser importante ser revelado ou não.

Segundo, Enio Duarte Fernandez Júnior (2014) em seu artigo “Brevíssimo aporte sobre o direito fundamental à privacidade e à intimidade na perspectiva do direito brasileiro sobre a proteção de dados pessoais”, onde o mesmo discorre dentre outras coisas sobre os limites do direito a privacidade e sobre como ele pode vir a ter novas interpretações ao longo dos anos,

Trata-se de direitos subjetivos e, portanto, sujeitos à interpretação sob aspectos temporal e local, ou seja, em cada período histórico e/ou temporal, há uma interpretação diferente do conceito de privacidade.

Para Orlando Gomes, *“Não se delimita a extensão do direito ao recato, definindo-se de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”*.

Porém, é preciso ver que existem restrições à invasão, ou pretensão de terceiros na esfera da vida privada, restrições essas que não podem ultrapassar o permitido por estes.

É a discussão que se estabelece sobre o tênue limite entre o privado e o público de pessoas notórias. Nesse sentido:

“no caso de pessoa de dotada notoriedade, existe redução espontânea dos limites da privacidade, devendo-se observar que o limite da confidencialidade permanece inalterado, assim, sobre os fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva do domicílio e na correspondência, não é lícita a comunicação sem a consulta do interessado.”(Carlos Alberto

Bittar)

É que se entende que nem todos os campos da vida privada, ainda que público o seu titular, possuem efeitos efetivamente públicos. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar exemplifica que não invioláveis, em atenção ao direito à privacidade, situações bastante peculiares tais como as confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais).

Todavia, é preciso ponderar que nem toda a intromissão em assuntos concernentes à vida privada de outrem ofendem ao necessário resguardo. E isso porque há um primado de que o interesse público está acima do privado. Nesse sentido:

“O direito ao sigilo também cessa quando outro direito mais alto está à frente dele. Quase sempre isso ocorre se a coisa sigilada é meio de prova de direito mais alto.” (Pontes de Miranda)

Portanto, os limites residem exatamente no resultado do cotejo de que direito deva ser tutelado quando se estabelece o conflito entre o público e o privado.

As pessoas que cometem delitos na internet, ou mesmo transgressões morais, se protegem por trás de perfis *fakes*, ou pelo simples fato de estarem num âmbito virtual onde não se aparece para dar um rosto ao nome. Elas se escondem na ilusória certeza da impunidade.

Segundo o juiz Américo Bedê Junior (2015), em sua obra “A Retórica do Direito Fundamental à Privacidade – A validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado:

Efetivamente, presenciamos hipóteses em que a intimidade deveria prevalecer, mas na prática, há a sua violação. Reconhece-se, nessa situação, a insuficiência de reparação de danos, devendo o sistema jurídico criar mecanismos mais eficazes de tutela preventiva de preservação da privacidade.

Ou seja, apesar da privacidade e/ou intimidade dever prevalecer em casos que, há flagrante violação a esse direito fundamental, ainda assim ele continua sendo desrespeitado. Infelizmente, não há reparação de dano que seja capaz de ressarcir alguém por tal lesão.

Pois bem, como o próprio autor deixou claro, é insuficiente uma reparação pecuniária ou obrigação de fazer, ou qualquer que seja a reparação de dano arbitrada pelo juiz, que seja capaz de restaurar a mácula deixada por um constrangimento, vergonha ou humilhação pública. Portanto, faz-se necessário que o sistema jurídico pátrio inove, crie meios mais eficientes para que esse direito não seja violado.

Vale ressaltar que segundo o citado diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro e especialista em direito digital Carlos Affonso Pereira

de Souza, da matéria do site g1.globo.com do dia 15 de outubro 2015, e título “Por que caso de Cicarelli contra Google pode ser último do tipo no Brasil”, não se pode punir todo um site de busca por conter informações que maculam a privacidade de alguém, o correto é buscar o infrator em seu próprio site, rastreando-o pela URL da página.

Conforme Carlos Pereira Souza: “Cada vez é mais claro para o poder judiciário que você não deve punir a plataforma como um todo pela conduta de uma pessoa. É melhor que se atue para remover a foto, o vídeo, o comentário e punir os responsáveis pelo conteúdo”, afirma ele (POR QUE..., 2015).

O citado diretor, ainda destaca que a questão da falta de legislação para proteger a privacidade das pessoas na internet é mundial, e cita o Marco civil no Brasil que foi sem sombra de dúvidas um divisor de águas para a proteção de direitos fundamentais como o caso da privacidade no país, e destaca que foi inspiração para países como a Itália, que teve uma norma aprovada recentemente no Parlamento.

Então Carlos ressalta que:

Essa discussão é global. Em países até menos óbvios como no Paquistão, já existe uma decisão semelhante ao Marco Civil. **Agora em termos gerais, talvez os principais exemplos inspirados no Marco Civil sejam a Itália, que acabou de aprovar uma Declaração de Direitos na Internet no Parlamento italiano e que estão tentando que seja aprovada no Europeu. Eles citam expressamente o marco brasileiro como inspiração**(POR QUE..., 2015).

Desta feita, como foi exaustivamente explanado aqui, o âmbito virtual precisa ser vigiado, regrado, legalizado, para que o direito à privacidade dos cidadãos não seja algo que está positivado mas não é protegido. Medidas tem que ser tomadas para que em meio a essa superexposição que todos sem querer sofrem, os cidadãos não fiquem a mercê de criminosos a espreita.

Todos os dias vê-se tantos casos de pessoas que invadem a privacidade de outras, utilizam ilegalmente a imagem de alguém: seja famoso ou cidadão comum, ou atacam a honra de outrem, de forma anônima nas redes sociais. A internet, dá a liberdade mas ao mesmo tempo não dá os limites.

A realidade é que pessoas fazem campanhas de ódios, jogam mentiras nas redes, e quando a imagem da vítima é maculada não há como restaurar. O que foi dito, fica registrado na rede, e por mais que haja alguma medida judicial que

impossibilite um site de vincular aquela informação, outros tantos ainda guardam a informação e ela sempre poderá ser usada para atacar a pessoa, instituição, entidade, enfim, tem que haver uma forma de barrar esse tipo de conduta maléfica.

Por fim, após todo esse arcabouço de informações expostos, pode-se depreender que apesar de já se ter legislação para se coibir algumas práticas negativas de invasão de delitos informáticos (lei Carolina Dieckmann) e de direitos e deveres do cidadão na internet (marco civil da internet) como forma de proteger a privacidade das pessoas, vê-se que ela ainda é desrespeitada.

Neste ponto, pode-se lançar algumas soluções para melhorar a proteção da privacidade na internet, para preservar não só a intimidade como também não se deixar levar por superexposição. A nível individual pode-se citar as condutas já conhecidas como: não entrar em sites desconhecidos, não colocar dados pessoais em sites de compras desconhecidos, não colocar dados importantes em sites de bancos que não possuem símbolos de segurança e confiabilidade do site (cadeados), não colocar o endereço nas redes sociais de onde se estar, dentre outras.

E a nível nacional ou até global pode-se citar algo mais incisivo como por exemplo uma legislação mais efetiva como a do exemplo citado do Marco civil da Internet lei 12.965/14, que é de extrema importância para a preservação da privacidade do usuário no âmbito virtual, visto que na própria lei fala sobre a preservação de princípios como: direito à privacidade, direito de liberdade de expressão, direito à imagem e honra, assim como outras condutas quanto a direitos e deveres dos utentes na internet.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta monografia, pode-se concluir que o direito à privacidade, em meio a essa nova era digital, está sendo constantemente violado, e há pouca informação sobre as medidas cabíveis contra determinados tipos de crimes contra a privacidade na internet.

Como já foi fartamente elucidado, o direito à privacidade além de ser um direito fundamental, também é um direito de personalidade, portanto é de suma importância que ele seja protegido. Desta feita, foi explanado que já existe leis para coibir determinados tipos de transgressões contra o direito à privacidade na internet, como é o caso da Lei Carolina Dieckman (lei 12. 737/2012, lei dos delitos informáticos).

Um dos focos principais deste trabalho, é a questão dos limites ao direito à privacidade no tocante a intimidade e a superexposição. Foi demonstrado que, em diversas ocasiões o direito à privacidade foi mitigado ou mesmo preterido por outros direitos como: liberdade de expressão, direito à imagem e direito à honra. Haja vista, em alguns casos a privacidade ou intimidade não pode ser um direito absoluto que venha a ferir tantos outros direitos que assim como o primeiro, também são direitos fundamentais e de personalidade.

Neste mesmo diapasão, foi mostrado que nos casos estudados: Daniela Cicarelli X Google, Xuxa Meneghel X Google, e a analogia entre os casos de Marisa Letícia e Marcela Temer, houve ponderação entre os direitos. No caso de Cicarelli contra a empresa Google, e de Marisa Letícia pode-se dizer que a privacidade prevaleceu, já no nos casos de Xuxa contra a empresa Google e da primeira dama Marcela Temer, outros direitos tiveram prioridade.

Neste meio virtual em que grande parte das pessoas estão inseridas em redes sociais, sites de compras, blogs, enfim, todos podem ter acesso a informação uns dos outros, é necessário constante vigilância haja vista, se alguma informação, dado sigiloso, imagem, estiver disponibilizado na rede o acesso a isso será a nível global. Embora como já foi demonstrado há meios cabíveis para impedir algumas práticas criminosas.

Pois bem, o direito à privacidade apesar de ser muito desrespeitado, viu-se que existe várias possibilidades dele ser protegido de forma preventiva, como as já sabidas condutas de: não disponibilizar informações que não se quer que todos

tenham acesso em redes sociais, haja vista *hackers* podem acessá-las e chantagear suas vítimas; não acessar qualquer site de compra sem ver a procedência do site, não entrar em sites de bancos desconhecidos e colocar seus dados sem que o site esteja protegido dentre outras condutas. Além disso, o importante é frisar que, já existem meios repressivos contra violações à privacidade na internet (ex: lei Carolina Dieckmann e Marco Civil da Internet).

Por fim, os resultados encontrados foram que apesar das constantes violações ao direito à privacidade, existe meios para barrar os danos causados, mas a princípio, essas leis têm de ser mais eficazes para barrar de vez com os abusos fartamente explicitados, assim como também, as pessoas tem de tomar conhecimento dessas normas para não violarem e nem serem vítimas de transgressões de sua integridade moral no âmbito virtual.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil, v. único**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 18, 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. **A retórica do direito fundamental à privacidade: a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**: dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**: estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. A honra como objeto de proteção jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017>. Acesso em: 20 mar. 2017.

ENUNCIADOS APROVADOS NA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL: parte geral. Coordenador geral do evento: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Coordenador: Rogério Meneses Fialho Moreira. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. Brevíssimo aporte sobre o direito fundamental à privacidade e à intimidade na perspectiva do direito brasileiro sobre a proteção de dados pessoais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev. 2014.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/394> Acesso: 9 fev. 2017.

JUSTIÇA CENSURA REPORTAGEM DA FOLHA SOBRE EXTORSÃO A MARCELA TEMER. **Folha de São Paulo**. 13 fev. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/02/1858249-justica-censura-reportagem-da-folha-sobre-extorsao-a-marcela-temer.shtml>>. Acesso em: 1 mar. 2017.

LINS, Bernardo F. E. **Privacidade e Internet**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados. Brasília-DF, 2000.

MARCO CIVIL DA INTERNET ENTRA EM VIGOR. **Cultura digital**. 23 jun. 2014. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

PIRES, Máisa Rezende. O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10790&revista_caderno=9>. Acesso em: 16 mar. 2017.

POR QUE O CASO CICARELLI X GOOGLE PODE SER O ÚLTIMO DO TIPO NO BRASIL: Marco Civil da Internet dá mais 'segurança aos provedores de conteúdo', diz especialista; saiba quando uma empresa pode ser penalizada. **G1.com**, 15 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/10/por-que-o-caso-cicarelli-x-google-pode-ser-o-ultimo-do-tipo-no-brasil.html>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

SLAVOV, Barbara. **Os limites do uso do desenvolvimento tecnológico frente aos direitos de privacidade**. Osasco: 2009. 195 f. Dissertação de Mestrado em Direito. UNIFIEO – Centro Universitário Fieo. Osasco, 2009.

STF mantém decisão que permite busca no Google por filme erótico de Xuxa: a decisão foi tomada pela segunda turma do supremo. **Fantástico**, 13 set. 2015. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/magazine/stf-mant%C3%A9m-decis%C3%A3o-que-permite-busca-no-google-por-filme-er%C3%B3tico-de-xuxa-1.946713>> Acesso em: 18 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276284>. Notícia, 29 set. 2014. Acesso em: 10 jan. 2017.

VOGAS, Rosíris Paula Cerizze. A lógica jurídica como solução de antinomias. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2264, 12set.2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13492>>. Acesso: 16 fev. 2017.

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Vigência

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4o A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6o Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III**Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por

danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a

indisponibilizaçãodesse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Clélio Campolina Diniz

ANEXO B – LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo